

PROJETO DE LEI N°

011/2022

PL

Fls: N° 03

Proc. N° 215/2022

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
RESIDÊNCIA MÉDICA NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE  
BARUERI.”**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, com fundamento na Lei Federal n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de residência médica, no âmbito da administração pública direta do Município de Barueri, nos termos estabelecidos na presente lei e na Lei Federal n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

**Art. 2º** A residência médica constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de funcionários integrantes da carreira pertinente.

**Art. 3º** São objetivos do programa de residência médica municipal:

I – promover a utilização dos espaços de atuação da atenção básica, para formação de profissionais de saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;

II – estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação do profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III – desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência e de natureza coletiva e interdisciplinar;

IV – sensibilizar e preparar profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;

V – fomentar articulação entre ensino, serviços e comunidade;

VI – estimular a realização de pesquisas aplicadas no sistema único de saúde - SUS;

VII – fortalecer as redes de atenção em saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde.

**Art. 4º** Os programas de residência médica que venham a ser instituídos devem ser submetidos ao credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.932 de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

**Art. 5º** Ficam criados os níveis de Residência Médica R1, R2 e R3, comportando cada um o número de bolsas a seguir discriminado:

I – R1 – 18;

II – R2 – 18;

III – R3 – 6.

**Art. 6º** O programa de residência médica municipal ocorre nas áreas de clínica médica e pediatria.

§1º A residência em clínica médica é composta pelos níveis R1 e R2 e a em pediatria pelos níveis R1, R2 e R3.

§2º Os níveis de residência possuem duração máxima de 12 (doze) meses.

**Art. 7º** A admissão de residentes no programa depende de processo de seleção pública do qual pode participar somente graduados em curso de medicina, reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, ou que estejam habilitados ao exercício da medicina, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. Os critérios de seleção são definidos pela comissão local de residência médica, observado o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

**Art. 8º** Os programas dos cursos de residência médica devem respeitar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§1º O médico residente faz jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§2º Os programas dos cursos de residência médica compreendem, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) da carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

**Art. 9º** Aos residentes médicos deve ser concedida bolsa no valor de R\$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos).

§1º Por tratar-se de bolsa auxílio, não há incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais direitos trabalhistas.

§2º O valor da bolsa do médico-residente pode ser objeto de revisão anual.

**Art. 10.** A interrupção da residência médica, em qualquer de seus níveis, por parte do médico residente, seja qual for a causa, não o exime da obrigação de completar a carga horária necessária ao aprendizado, de acordo com a Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

§1º A interrupção e posterior reposição da carga horária pelo médico residente deve ser disciplinada pela Comissão Local de Residência Médica, a ser designada por intermédio de portaria da Secretaria de Saúde, observada a lei federal n.º 6.932 de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

§2º Fica vedada a permanência na residência médica por período superior a 12 (doze) meses em cada nível, bem como a recondução daquele que dela desistir.

**Art. 11.** Entre o Município de Barueri e o médico residente não há vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurados os direitos expressamente previstos nesta lei e na Lei Federal n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder, com exclusão de qualquer outro direito de natureza funcional.

**Art. 12.** No que couber, esta lei deve ser regulamentada por decreto do executivo.

**Art. 13.** Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações orçamentárias próprias, para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**

**Câmara Municipal de Barueri**  
Extrair cópias e enviar-  
los aos Vereadores/  
Em 15/10/2022  
Presidente

**Câmara Municipal de Barueri**  
As Comissões Permanentes para  
PARCER  
Em 15/10/2022  
Presidente

**INCLUIR NA ORDEM DO DIA.**  
Em 15/10/2022  
Presidente

  
**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

**Aprovado em única discussão e  
votação. Ao Sr. Prefeito para  
sancionar, promulgar e publicar**  
Em 15/10/2022  
Presidente